



REUNIÃO	37ª Reunião Ordinária
ITEM DE PAUTA	3.3 – Protocolo SICCAU 222984/2015 acerca do recurso interposto ao Processo de Fiscalização do CAU/GO
ASSUNTO	Apreciação do Relatório e Voto Fundamentado do Relator

**DELIBERAÇÃO Nº 08/2015-CEP-CAU/BR**

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 09 e 10 de abril de 2015, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR.

Ao tomar conhecimento da matéria encaminhada para apreciação da CEP-CAU/BR,

**DELIBEROU por unanimidade:**

- 1) Aprovar o relatório e voto fundamentado do relator; e
- 2) Encaminhar o recurso para apreciação do Plenário do CAU/BR.

Brasília (DF), 10 de abril de 2015.



**LUIZ FERNANDO JANOT**  
Coordenador



**GONZALO RENATO NÚÑEZ MELGAR**  
Suplente



**JOSÉ ALBERTO TOSTES**  
Membro



**HUGO SEGUCHI**  
Membro



**LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ**  
Membro



## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## 1. IDENTIFICAÇÃO:

PROCESSO:	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/GO Nº 1000007903 PROTOCOLO SICCAU 222984/2015
ASSUNTO:	RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR
INTERESSADA:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PARQUE MENDANHA – APSOL MENDANHA
ORIGEM:	CAU/GO
ITEM DE PAUTA DA 37ª REUNIÃO DA CEP-CAU/BR:	3.3 PROTOCOLO SICCAU 222984/2015 ACERCA DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/BR NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DO CAU/GO – RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO DO RELATOR.
RELATOR CONS. FED.:	CONSELHEIRO FEDERAL HUGO SEGUCHI (MEMBRO DA CEP CAU/BR)
DATA:	10 DE ABRIL DE 2015

## 2. HISTÓRICO:

Vem a exame desta Comissão de Exercício Profissional – CEP recurso interposto pela Associação dos Amigos do Residencial Parque Mendanha – nos autos do Processo de Fiscalização nº 1000007903 e Protocolo SICCAU 222984/2015, no qual a Associação interpõe recurso ao Plenário do CAU/BR com vistas a reverter à decisão proferida pelo Plenário do CAU/GO.

Em 22 de maio de 2014, o agente de fiscalização do CAU/GO realizou ação fiscalizatória no Condomínio residencial horizontal Portal do Sol Mendanha, e emitiu Relatório de Fiscalização com a seguinte caracterização e capitulação de infração:

*“Durante fiscalização de rotina, no condomínio residencial horizontal Portal do Sol Mendanha, não foram apresentados o registro de pessoa jurídica no CAU; os registros de RT’s de cargo ou função técnica dos analistas responsáveis pela análise dos projetos arquitetônicos; os registros de RT’s de cargo e função dos fiscais de obra do condomínio; o registro de RT do responsável técnico pelo projeto de urbanização e paisagismo do lago artificial em execução no condomínio (...).”*

*“Infração 11 – Ausência de Registro no CAU e no CREA (PJ)  
Capitulação da infração: Artigo 7º da lei 12.378/2010”*

Em 10 de junho de 2014 a interessada recebeu a Notificação Preventiva, emitida em 02 de junho de 2014, com a mesma descrição do fato gerador já caracterizado no Relatório de Fiscalização e com a mesma capitulação de infração.

Foram juntados aos autos do processo administrativo, em data não identificada, e não informado por quem, às **folhas 6 a 25**, documentos que aparentemente são de propriedade da autuada que dizem respeito a:

- Contrato de prestação de serviços com a arquiteta e urbanista Carla Patrícia Morioka Minami, assinado em 31 de março de 2013, com prazo de vigência por tempo indeterminado, cujo





objeto é orientar os proprietários, construtoras e contribuintes que desejam construir no condomínio, realizando análises, correções e aprovações dos projetos;

- Contrato de prestação de serviços com o arquiteto e urbanista Adriano Ávila Scartelini, assinado em 31 de março de 2013, com prazo de vigência por tempo indeterminado, cujo objeto é orientar os proprietários, construtoras e contribuintes que desejam construir no condomínio, realizando análises, correções e aprovações dos projetos;

- ART do engenheiro Danilo Gomes de Souza para projeto de estrutura da barragem, emitida em 26 de setembro de 2013;

- ART do engenheiro Ricardo de Toledo Barcelos para projeto de infraestrutura urbana dos lagos ornamentais, emitida em 30 de setembro de 2013;

- ART do engenheiro Ricardo de Toledo Barcelos para projeto de infraestrutura urbana dos lagos ornamentais, emitida em 10 de fevereiro de 2014;

- ART do engenheiro Rainiere de Siqueira para fiscalização dos serviços, emitida em 28 de fevereiro de 2014;

- ART do engenheiro Pedro Gustavo Damasceno de J. Castro para execução de estrutura e fundações, emitida em 12 de maio de 2014; e

- Atestado de capacidade técnica emitido pela APSOL datado em **10 de junho de 2014** para a empresa Toledo Barcelos Engenharia LTDA, indicando o responsável técnico pela elaboração do projeto executivo de infraestrutura, urbanística dos lagos ornamentais do Condomínio Portal do Sol Mendanha.

Em 24 de junho de 2014, o agente de fiscalização lavrou o Auto de Infração, que tem a mesma descrição e teor das capitulações apresentadas na Notificação.

No dia 15 de julho de 2014 a interessada, APSOL Mendanha, recebeu o Auto de Infração, e seguindo o rito do processo e apresentou em 24 de julho de 2014, pedido de recurso à CEP/GO, no qual juntou os seguintes documentos: a) Instrumento de procuração; b) Estatuto social da associação e c) Notificação feita a moradores do condomínio.

Em 24 de julho de 2014 o fiscal encaminhou a matéria para apreciação e decisão da CEP - CAU/GO, e completou com a seguinte descrição:

*“De acordo com o ESTATUTO SOCIAL DA APSOL MENDANHA (...) fica claramente configurado que o interessado tem por finalidade a atividade técnica de “fiscalização de obra – fiscalizar o cumprimento de imposições urbanísticas vigentes / fiscalizar a observância das restrições e ordenamentos urbanísticos impostos ao residencial”. Tal atividade está elencada no rol das atividades fiscalizadas por este Conselho, e não há nenhum profissional legalmente habilitado responsável pela fiscalização de obras na associação. Segue o processo para análise da comissão”.*

Em 20 de agosto de 2014, a CEP-CAU/GO decidiu pela manutenção da multa, fls. 63.

Em 08 de outubro de 2014 a interessada apresentou defesa ao Plenário do CAU/GO, aonde anexou contrato de Prestação de Serviço (assinado em 1 de setembro de 2014), afirmando que a irregularidade apontada foi sanada com a contratação de engenheiro que realizaria fiscalização dos serviços de construção das obras e edificações internas do Condomínio. A interessada requereu o cancelamento ou a redução da multa ao mínimo aplicável.

Em 26 de novembro de 2014, o Plenário do CAU/GO exarou a decisão nº 21/2014, de fls. 82, o qual manteve a multa nos seguintes termos:



“ alegando que a interessada apresentou defesa inconsistente (...) e não regularizou a situação dentro do prazo estabelecido; e que conforme determina a Resolução nº 22, art. 16 §1º a regularização da condição que dá causa a autuação fora do prazo estabelecido não exime a pessoa física ou jurídica da multa aplicada.”

Em 07 de janeiro de 2015 a interessada interpôs recurso junto ao CAU/BR, no qual pleiteou em síntese o seguinte:

“(...) requer-se seja acolhida a presente peça defensiva para o fim de cancelar o auto de infração epigrafado,(...)”

Juntou ainda contrato de prestação de serviço, pactuado com a empresa Pirineus Engenharia e Planejamento LTDA. Firmado em 1º de setembro de 2014.

Em 26 de janeiro de 2015 o presidente do CAU/GO encaminhou o processo 1000007903-2014 para o presidente do CAU/BR e em 05 de fevereiro de 2015 o processo foi encaminhado à CEP CAU/BR.

### 3. ANÁLISE:

Considerando que o CAU/GO durante a fiscalização na Associação dos Amigos, no condomínio residencial Portal do Sol Mendanha detectou que: “ não foram apresentados o registro de pessoa jurídica no CAU; os registros de RT’s de cargo ou função técnica dos analistas responsáveis pela análise dos projetos arquitetônicos; os registros de RT’s de cargo e função dos fiscais de obra do condomínio; o registro de RT do responsável técnico pelo projeto de urbanização e paisagismo do lago artificial em execução no condomínio (...)”;

Considerando que o fiscal capitulou a infração como: “*Infração 11 – Ausência de Registro no CAU e no CREA (PJ) - Capitulação da infração: Artigo 7º da lei 12.378/2010*”;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 28, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, cita que o requerimento de registro somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Deliberação CEP-CAU/BR nº 5/2013, de 19 de abril de 2013 estabeleceu acerca da efetivação de registro de pessoa jurídica nos CAU/UF, bem como quando da emissão de CRQPJ sejam anotadas no cadastro correspondente apenas as atividades econômicas constantes da CNAE que estejam relacionadas às atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 6.839, de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício da profissão, reza em seu art. 1º que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (grifei)

Considerando que com o exame do Estatuto Social da Associação verifica-se que a mesma não exerce atividades básicas de arquitetura e urbanismo ou de atividades compartilhadas;





Entendo que ilegal a exigência de registro da Associação junto ao CAU.

Apenas por amor ao debate, ressalvo quanto à falta de capitulação do fiscal do CAU/GO no que se refere ao suposto exercício ilegal da profissão da Associação, na medida em que informou que não foram apresentados profissionais habilitados e o *respectivo registro de RT do responsável técnico pelo projeto de urbanização e paisagismo do lago artificial em execução no condomínio.*

Não obstante a alegação verifica-se que existe nos autos do processo administrativo contrato de prestação de serviços com a arquiteta e urbanista Carla Minami, pactuado na data de 31 de março de 2013, anterior a notificação e as anotações de responsabilidade técnica da obra – cito fls.21 a 25, registradas junto ao CREA/GO, em data anterior a notificação da Associação pelo CAU/GO, o que por si só já excluiria a pretensa notificação por exercício ilegal.


4. CONCLUSÃO:

Tendo em vista que as atividades básicas desenvolvidas pela associação, ora Recorrente não são atividades privativas de arquiteto e urbanista ou de atividades compartilhadas, entendo que é ilegal a exigência de registro da Associação junto ao CAU.

5. VOTO:

Pelo presente voto e relatório fundamentado venho recomendar à CEP-CAU/BR o DEFERIMENTO do recurso da interessada e o conseqüente arquivamento dos autos, seguidos de comunicação desta decisão ao CAU/GO e à parte interessada.

Brasília, 10 de abril de 2015.



**HUGO SEGUCHI**

Conselheiro Federal - Membro e Relator da CEP-CAU/BR